

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/7/2009, Seção 1, Pág. 25.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Superior de Estudos Pedagógicos		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento especial do Instituto Superior de Estudos Pedagógicos (ISEP) para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Práticas Pedagógicas na Educação Superior, em Pedagogia Organizacional e Gestão do Conhecimento, em Supervisão Educacional de Instituições Escolares, em Administração de Instituições Escolares e em Psicopedagogia Institucional, em regime presencial.		
<b>RELATOR:</b> Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.010697/2004-64		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 77/2009	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/3/2009

**I – RELATÓRIO**

O Instituto Superior de Estudos Pedagógicos (ISEP) solicitou, por meio do Ofício/DG-ISEP nº 19, de 23/6/2004, seu credenciamento *como Instituição de Ensino e Pesquisa, vocacionada para realização de cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, assim como para investigação e serviços de extensão de conhecimentos científicos, artísticos e culturais*. O pedido foi acompanhado, entre outros, de projetos dos cursos de especialização em Práticas Pedagógicas na Educação Superior, em Pedagogia Organizacional e Gestão do Conhecimento, em Supervisão Educacional de Instituições Escolares, em Administração de Instituições Escolares e em Psicopedagogia Institucional.

Extrai-se do seu Estatuto que o ISEP é Pessoa Jurídica de Direito Privado, associação civil sem fins lucrativos, de âmbito cultural e educacional, com sede do Município do Rio de Janeiro/RJ, sediado à Rua do Santana 190, logradouro que pertence à Freguesia de Santana, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Foi fundado em 10/3/1992, passando a ministrar cursos de especialização em convênio com a Faculdade Béthencourt da Silva (FABES), esta, fundada pela Sociedade Propagadora das Belas Artes (SPBA), instituição que, desde 1853, atua no segmento educacional no Município do Rio de Janeiro.

Passados seis meses, o Coordenador Geral de Avaliação da Educação Superior, por intermédio do **Ofício nº 9.050/2004-MEC/SESu/DESUP/CGAES**, de **21/12/2004**, informou ao ISEP que a documentação não apresentava *a experiência dessa Instituição no ensino de pós-graduação lato sensu, desde a sua criação, com vistas a comprovar o requisito exigido no Parecer CNE/CES nº 908/98*. Além disso, solicitou dados referentes à titulação do corpo docente, infraestrutura para oferta dos cursos, salas de aula, biblioteca, acervo, laboratórios e equipamentos, entre outros, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento.

Por solicitação da SESu/MEC, nos termos do **Ofício nº 4.347/2005-MEC/SESu/DESUP/CGAES**, de **8/6/2005**, os Projetos foram analisados por Comissão *ad hoc* da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), constituída por Mestres e Doutores em Educação.

De posse da documentação encaminhada pela SESu/MEC, composta pelo PDI, Regimento e projetos dos cursos, essa Comissão registrou em breve Parecer, datado de **5/12/2005**, que as propostas dos cursos *preenchem os requisitos necessários para o funcionamento de acordo com a legislação em vigor, podendo, portanto, ser oferecidos*. Não

há, contudo, maiores considerações, tampouco se observa uma motivação substancial, com elementos analíticos, que melhor fundamentem essa manifestação dos especialistas da UFSC.

Embora já tivesse feito um contato inicial com o ISEP pelo **Ofício nº 9.050/2004**, acima referenciado, a SESu/MEC entendeu necessário **diligenciá-lo novamente**, por intermédio de sua Coordenação Geral de Regulação do Ensino Superior, nos termos da **Informação SESu/COREG nº 10, de 24/11/2006**, ressaltando que, dentre a documentação apresentada originalmente, *não foram apresentados, no entanto, documentos que comprovem a disponibilidade do imóvel situado na Rua Frederico Silva, nº 86, bloco B, 6º andar, sala 611, Centro, Rio de Janeiro/RJ*. Em decorrência, solicitou que esclarecesse de que forma se daria a posse do imóvel para os fins acadêmicos pleiteados, e que a disponibilidade fosse de, no mínimo, dois anos. Registre-se que não foi estipulado prazo para o atendimento deste expediente.

Não obtendo resposta, a SESu/MEC, pelo **Ofício DESUP/COREG nº 6.236, de 12/9/2007**, reiterou os termos da solicitação acima mencionada, nesta ocasião definindo o prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, o ISEP encaminhou, em **27/9/2007**, (1) o Contrato entre o ISEP e a SPBA; (2) Declaração da SPBA sobre a disponibilização do local para o ISEP; (3) Certidão do RGI/RJ; (4) Estatuto da SPBA; e (5) Declaração de capacidade técnica. Aproveitando o ensejo, o ISEP respondeu, em **23/1/2008**, à questão da titulação docente igualmente solicitada pelo mesmo Ofício nº 9.050, de 21/12/2004, acima mencionado, portanto, quatro anos depois de oficiado, mesmo que o prazo original para atendimento fosse de 30 (trinta) dias, expirado em janeiro de 2005.

Superado este trâmite, com a análise documental e verificação no âmbito da UFSC, a SESu/MEC elaborou o **Relatório MEC/SESu/DESUP/COC nº 9, de 5/3/2008**, que, embora indique fundamento no Parecer CNE/CES nº 908/98, em vigor à época, e na Resolução CNE/CES nº 1/2001, todas as considerações dizem respeito aos aspectos acadêmico-pedagógicos definidos nesta última, sem analisar os critérios essenciais definidos naquele Parecer, a saber: ambiente de trabalho, tradição na área profissional correlata e excelência de sua Equipe.

Aquela Secretaria também considerou satisfatórios os documentos parafiscais, para os fins do Decreto nº 3.860/2001 e atual Decreto nº 5.773/2006, encaminhando o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE com *indicação favorável ao credenciamento*.

## **Mérito**

Analisando o conjunto documental do processo, inicialmente verifiquei, entre outros aspectos, que o Estatuto do ISEP previa questões incompatíveis com a proposta acadêmica submetida à chancela deste Colegiado, por isso formulei, em **9/4/2008**, a **Diligência CNE/CES nº 8**, com o seguinte teor:

*Como Relator do processo em destaque, verifico que o conjunto de informações necessárias à análise do pleito, resultante das etapas de instrução, não indica os fatos e fundamentos necessários à motivação do pleito. Tal constatação levou em consideração que os requisitos das normas pertinentes não foram atendidos.*

*À vista disso e para o natural prosseguimento do processo, solicito indicar a forma encontrada para suprir a deficiência indicada no Ofício nº 9.050, de 21/12/2004 (a fls. 50), da Coordenação Geral de Avaliação do Ensino Superior dessa Secretaria.*

*Solicito, ainda, uma reanálise do artigo 2º do Estatuto Social (a fls. 21), no que se refere ao limite territorial de atuação da Instituição.*

*Em relação ao Contrato Particular, assinado em 09/09/2002 (a fls. 29), e diante do decurso de tempo, sejam atualizadas as informações quanto ao prazo constante da Cláusula II, bem como a conformidade legal da Cláusula IV.*

*Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento da presente.*

Quanto aos termos da Diligência, destacando o que já fora indicado às fls. 1 deste, o Ofício nº 9.050/2004 da SESu/MEC informou que o ISEP não comprovou a experiência na oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* de modo a atender o requisito exigido no Parecer CNE/CES nº 908/98, além de outros itens. Já o art 2º de seu Estatuto menciona que o mesmo *tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, à Rua de Santana 190 – parte, Centro e poderá, a critério dos Diretores, instalar unidades operacionais em qualquer parte do Território Nacional.*

Por sua vez, esclareço que, ao solicitar explicações quanto ao prazo do Contrato Particular assinado em 9/9/2002 e a conformidade de sua Cláusula IV, levei em consideração o fato de que o mesmo faz referência a prazo de 30 (trinta) meses prorrogável por igual período, o que teria expirado em torno de agosto de 2007. Neste caso, o Contrato não especifica a natureza do uso do imóvel – se comodato ou concessão de uso a título gratuito ou oneroso –, embora haja uma cláusula indicando que a SPBA, mantenedora da Faculdade Bethencourt da Silva, irá “ceder” as Instalações para as atividades da Requerente. No entanto, logo à frente, o documento menciona que aquela compensará o ISEP, à ordem de 65% (sessenta e cinco por cento) do montante bruto arrecadado nas mensalidades, o que confere onerosidade à relação contratual, ainda assim não definindo o caráter do contrato.

Nessa forma e conteúdo, é impraticável, na presente situação, a regra de renovação automática e indeterminada do prazo, aplicável aos “Contratos de Locação”, conforme art. 574<sup>1</sup> do Código Civil, tornando frágil o posicionamento da SESu/MEC, em Relatório datado de 5/3/2008, quando indica que o ISEP atendeu ao requisito da disponibilidade do imóvel para realização das atividades pleiteadas, porque o contrato apresentado é precário, neste aspecto.

Não obstante estas considerações, o fato é que nenhuma resposta à Diligência deste Relator foi encaminhada pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos. Esta situação inspira a ressalva de que, iniciada uma relação processual perante o Poder Público, as partes interessadas, na condição de administrados e para demonstrar seu interesse de agir, têm o dever de *prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos*. É o que orienta o art. 4º, IV, da Lei nº 9.784/99, determinando, ainda, em seu art. 36, que cabe ao Interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Entretanto, esta norma não descuidou de posturas omissas, esclarecendo que as diligências devem ter data, prazo, forma e condições de atendimento e que o *não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo* (arts. 39 e 40).

Por este ângulo, o não atendimento, em tempo razoável, dos reiterados pedidos de informação da SESu/MEC, através de Ofícios, Informações, Diligências etc., ainda na fase de instrução processual, já teria, por si só, reunido condições ao arquivamento. Entretanto, submetido à análise de mérito no CNE e assim permanecendo a mesma prática de não atender as solicitações da instância deliberativa, no caso a Diligência efetivada por este Relator, configura-se, indiscutivelmente, a ausência de interesse de agir, uma das condições primordiais e necessárias ao prosseguimento do processo.

Quanto ao local de funcionamento da Requerente, observei divergências nos endereços apresentados nos documentos fiscais encaminhados pela Instituição para

---

<sup>1</sup> Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, **sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.**

atendimento do art. 20 do Decreto nº 3.860/2001 e art. 15 do Decreto nº 5.773/2006. Tais documentos, incluindo o Estatuto do ISEP, informam que o mesmo se instala à **Rua do Santana 190, Freguesia de Santana, Centro, Rio de Janeiro/RJ**, endereço que se repete nos documentos fiscais<sup>2</sup> apresentados, no âmbito federal, estadual e municipal.

Nesse sentido, a SESu/MEC, em seu Relatório nº 9/2008, refere-se à sede da Interessada como sendo a **Rua Frederico Silva, nº 86, bloco B, 6º andar, sala 611, Centro, Rio de Janeiro/RJ**, mesmo endereço da Faculdade Bethencourt da Silva (FABES), endereço que, aliás, o próprio ISEP menciona em vários documentos, a exemplo da Ata da Assembléia Extraordinária de 19/1/2004, que altera seu Estatuto.

Evidentemente, não se comprovou nos autos que o ISEP configure um ambiente de trabalho, ou mesmo que a utilização de sua estrutura física seja distinta daquela que abriga a Faculdade Bethencourt da Silva, pois, comprovadamente, convivem nas mesmas instalações. Ressalve-se, novamente, que a SESu/MEC já havia chamado atenção para esta situação, no **Ofício nº 9.050/2004**, ao indicar que o ISEP não apresentava experiência com vistas a comprovar o requisito do Parecer CNE/CES nº 908/98. Ao contrário, a Declaração emitida pela referida Faculdade, em atendimento ao Ofício nº 6.236/2007, mencionado às fls. 2 deste e 90 91 do processo, deixa claro que o ISEP ***dirige, elabora e implanta os Cursos de Pós-Graduação lato sensu (...) da FABES – Faculdade Bethencourt da Silva, com elevada responsabilidade profissional e profundo espírito ético*** (grifei). Assim, não se confirmou grau de autonomia que possa sugerir vida própria deste em relação à Faculdade.

Ademais, o Contrato Particular celebrado entre o ISEP e a SPBA demonstra que aquele se reveste, ainda que por analogia, do caráter de entidade mantida por esta última, já que toda a gestão financeira, como recebimento das mensalidades do alunado, estaria a cargo da SPBA. Dessa forma, e embora exerça atividades de ensino e extensão junto à FABES, o Instituto Superior de Estudos Pedagógicos não comprovou ser uma Instituição com atuação em área profissional para os fins do Parecer CNE/CES nº 908/98, ou mesmo do atual Parecer CNE/CES nº 82/2008.

Por outro lado, a análise efetivada pela Comissão *ad hoc* da UFSC com resultado satisfatório endossado pela SESu/MEC, em seu Relatório, quanto aos aspectos acadêmico-pedagógicos dos Projetos de Cursos, a partir dos critérios da Resolução CNE/CES nº 1/2001 traz inconsistências que possivelmente viriam afetar o bom e regular andamento dos cursos e da aprendizagem do alunado.

A esse respeito, considerando que todos os cursos serão desenvolvidos nas segundas e quintas-feiras, em horário invariável, das 18h20 às 21h40, este Relatório verificou a distribuição dos 25 (vinte e cinco) Docentes pelos cinco cursos. Com isso foi possível constatar que, deles, 7 (sete, ou 28%) atuam concomitantemente em três cursos; 8 (oito, ou 32%) atuam em dois; 5 (cinco, ou 20%) atuam em quatro e 2 (dois, ou 8%) atuam em 5 (cinco) cursos ao mesmo tempo. De tal modo, fica comprovado que 60% do Corpo Docente está comprometido em mais de três cursos ao mesmo tempo, o que pode ser melhor visualizado no extrato do **Quadro 1**, este na íntegra em Anexo, com detalhes da atuação Docente, por número de cursos.

Nº de cursos em que os Docentes	Número de Docentes que atuam	%
---------------------------------	------------------------------	---

<sup>2</sup> CNPJ; na Inscrição Municipal; no Atestado de Idoneidade Moral e Financeira emitido pelo Banco Itaú S.A; na Certidão Negativa de Débitos Perante a Previdência Social, na Certidão de regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; na Certidão Negativa de Débito do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, emitido pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro; na Certidão Negativa para Não Contribuinte, da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, em Certidão Cartorial referente ao CGC e no Balanço Financeiro (fls. 6 a 19 do processo).

atuam ao mesmo tempo	concomitantemente nos cursos	
3	7	28
2	8	32
4	5	20
5	2	8
1	3	12
<b>Total geral</b>	<b>25</b>	<b>100</b>

Por outro lado, a tabela a seguir, que antecipa informações do **Quadro 2**, também em Anexo, demonstra uma elevada concentração de disciplinas em 36% dos Docentes, que atuariam em mais de cinco disciplinas. Supõe-se, portanto, que o horário dos cursos demandaria uma incapacidade da presença física do Corpo Docente ao mesmo tempo em variadas atividades.

Número de disciplinas, por docente, distribuídas nos cinco cursos	Quantidade de Docentes
9	1
8	1
7	2
6	1
5	4
4	4
3	6
2	4
1	2

Em quaisquer das hipóteses acima, os resultados, seja na atuação concomitante de Docentes em vários cursos, seja no número de disciplinas por Docente, apresentam situações acadêmica e pedagogicamente impraticáveis, que, todavia, passaram despercebidas aos olhos da Comissão da UFSC e da própria SESu/MEC.

De toda forma, inumeráveis peças do processo documentam a existência irmanada entre as duas Instituições, inclusive pelo teor da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 19/1/2004 (fls. 20 do processo), realizada nas dependências da FABES, para nova redação do Estatuto do ISEP, permitindo concluir que o ideal seria a própria Faculdade ministrar os cursos de especialização, até mesmo para garantir uma educação continuada a seus egressos, uma vez que, sendo Instituição de Educação Superior, independe do credenciamento específico, abrigoando-se nos termos do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007:

*Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução. (grifei)*

Embora paralela, não poderia deixar de comentar outra questão que diz respeito à vocação acadêmica do Requerente. Como indicado às fls. iniciais deste, o ISEP dirigiu-se ao MEC informando ser uma “*Instituição de Ensino e Pesquisa, vocacionada para realização de cursos de pós-graduação **lato sensu e stricto sensu**, (...)*”. Essa vocação para ministrar cursos em sentido estrito também é reforçada em outros expedientes dirigidos ao MEC ao longo da instrução processual, igualmente intitulado-se como Instituição de Educação Superior. Tal situação integra a Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007, na qual se convocavam as Instituições/alunos que tivessem cursado Programas deste nível, ministrados na vigência da Resolução CFE nº 5/1983 sem a recomendação da CAPES, a se apresentarem para uma

análise da situação, caso a caso. Na ocasião, inscreveu-se na referida Chamada, paralelamente, protocolando, sob o nº 23001.000167/2008-21, pedido de convalidação de seu Curso de Mestrado em Educação. Embora desejável, sabe-se que são raras as Instituições não Educacionais aptas à oferta de cursos de Mestrado e Doutorado; inequívoco, porém, é que todas as que são acreditadas pelo SNPG/CAPES possuem excelência na respectiva área de atuação, o que não se confirmou na presente deliberação.

Pelo exposto e em virtude da ausência de elementos de convicção disponíveis nos autos, bem como do interesse de agir por parte do Interessado, passo ao seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento especial do Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, considerando que, no conjunto, seja do ponto de vista pedagógico, seja institucional, o Interessado não atende aos propósitos do art. 40 da Lei nº 9.394/1996, consubstanciados no Parecer CNE/CES nº 908/98 e na Resolução CNE/CES nº 1/2007, bem como nas normas mais recentes, o Parecer CNE/CES nº 82/2008 e a Resolução CNE/CES nº 5/2008.

Brasília (DF), 11 de março de 2009.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice- Presidente

**PARECER HOMOLOGADO****Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/7/2009, Seção 1, Pág. 25.****Anexos sobre a atuação Docente****Quadro 1 – Atuação Docente, por número de cursos**

<b>Corpo Docente</b>	<b>Administração de Instituições Escolares</b>	<b>Práticas Pedagógicas na Educação Superior</b>	<b>Psicopedagogia Institucional</b>	<b>Supervisão Educacional de Instituições Escolares</b>	<b>Pedagogia Organizacional e Gestão do Conhecimento</b>	<b>Atuação, por número de cursos</b>
<b>Atuação docente, por curso</b>						
Artur Nunes Gomes	sim	sim	sim	sim	sim	5
Marta Sauthier	sim	sim	sim	sim	sim	5
Dinair Leal da Hora	sim	sim	-	sim	sim	4
Georgina Maria Charpinel Gama Ramalho	sim	sim	-	sim	sim	4
Lígia Karan Corrêa de Magalhães	sim	sim	sim	-	sim	4
Sônia Maria Ferreira Fazenda	sim	sim	sim	-	sim	4
Zacarias Jaegger Gama	sim	sim	-	sim	sim	4
Angela Carrancho da Silva	sim	sim	-	sim	-	3
Lia Ciomar Macedo de Faria	sim	-	-	sim	sim	3
Luzanir de Souza Carvalho	-	-	sim	sim	sim	3
Marcelo Saldanha da Gama	-	-	sim	sim	sim	3
Maria Lúcia Brazil Priolli	sim	sim	-	-	sim	3
Marieta Silva Burdman			sim	sim	sim	3
Norma Korst Kirsten		sim	sim	sim		3
Edna Maria dos Santos	sim	-	-	-	sim	2
Helena Maria Marques Araujo	sim	sim	-	-	-	2
Hilda Maria Rodrigues Alevato	-	-	sim	-	sim	2
Marcos Paulo Birenbaum	sim	-	-	-	sim	2
Maria de Lourdes de Lucena Mesquita	-	-	sim	-	sim	2
Regina Castiglioni de Queiroz	-	-	sim	-	sim	2
Rita de Cassia Barbosa Barros	-	sim	-	sim	sim	2

Thelma Suely Borba do Nascimento	sim	-	-	sim	-	2
Ana Maria Ribas Cardoso	-	sim	-	-	-	1
José Abrantes	sim	-	-	-	-	1
Nilo Koscheck das Chagas	-	-	-	-	sim	1

**Quadro 2 – Atuação Docente, por número de disciplinas, nos cinco cursos**

Corpo Docente	Administração de Instituições Escolares	Práticas Pedagógicas na Educação Superior	Psicopedagogia Institucional	Supervisão Educacional de Instituições Escolares	Pedagogia Organizacional e Gestão do Conhecimento	Total de disciplinas, por Docente
<b>Número de disciplinas em que atuará</b>						
Marta Sauthier	2	2	1	2	2	9
Zacarias Jaegger Gama	2	2	-	2	2	8
Artur Nunes Gomes	1	2	1	1	2	7
Dinair Leal da Hora	2	2	-	1	2	7
Georgina Maria Charpinel Gama Ramalho	1	2	-	2	1	6
Angela Carrancho da Silva	1	2	-	2	-	5
Hilda Maria Rodrigues Alevato	-	-	2	-	3	5
Lia Ciomar Macedo de Faria	2	-	-	1	2	5
Lusanir de Souza Carvalho	-	-	3	1	1	5
Edna Maria dos Santos	2	-	-	-	2	4
Lígia Karan Corrêa de Magalhães	1	1	1	-	1	4
Marcelo Saldanha da Gama	-	-	2	1	1	4
Sônia Maria Ferreira Fazenda	1	1	1	-	1	4
Marcos Paulo Birenbaum	1	-	-	-	2	3
Maria Lúcia Brazil Priolli	1	1	-	-	1	3
Marieta Silva Burdman	-	-	1	1	1	3
Norma Horst Kirsten	-	1	1	1	-	3



Regina Castiglioni de Queiroz	-	-	2	-	1	3
Rita de Cássia Barbosa Barros	-	1	-	1	1	3
Helena Maria Marques Araujo	1	1	-	-	-	2
Maria de Lourdes de Lucena Mesquita	-	-	1	-	1	2
Nilo Koscheck das Chagas	-	-	-	-	2	2
Thelma Suely Borba do Nascimento	1	-	-	1	-	2
José Abrantes	1	-	-	-	-	1
Ana Maria Ribas Cardoso	-	1		-	-	1